**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 288/2015**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei nº 203/2015, de autoria do Ilustre Deputado César Pires, que Inclui Evento Religioso no Calendário Turístico do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, é incluído no Calendário Turístico do Estado do Maranhão, o Evento Religioso “Festejo de Nossa Senhora Aparecida” que passará a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de outubro, no Município de Monção, no Estado do Maranhão.

 É o que havia a relatar.

 Passo a opinar.

 Como é sabido, o sistema normativo pátrio estabelece procedimentos e competências para um diploma normativo adentrar validamente o ordenamento jurídico.

Segundo a doutrina – Alexandre de Morais, Direito Constitucional. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p.524.) – a elaboração das normas jurídicas devem seguir o devido processo legislativo. Senão vejamos:

*“o respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do principio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente”*

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Inexiste vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante Lei, devendo a Proposição de Lei ser apreciada por esta Casa Legislativa nos termos constitucionais.

Assim, não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do Processo Legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, do Chefe do Executivo, previstos no art. 43, da CE/89.

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais.

**VOTO DO RELATOR:**

A proposição sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, votamos pela sua aprovação, presente os pressupostos de ordem constitucional e regimental.

 É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 203/2015, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

 SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 06 de outubro de 2015.

 Deputado Marco Aurélio - Presidente

 Deputado Rogério Cafeteira- Relator

 Deputado Eduardo Braide

 Deputado Fábio Macêdo

 Deputado Paulo Neto

 Deputado Antônio Pereira

 Deputado Ricardo Rios